



**PROCESSO Nº** : 24.276-4/2010 (PROCESSO FÍSICO – 2 VLS.)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADES GESTORAS** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E  
LOGÍSTICA – SINFRA; e  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES.  
**RESPONSÁVEIS** : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO;e  
FLÁVIO DAMOLIN.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO MOISES MACIEL

### **PARECER Nº 2.396/2016**

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. CONVÊNIO Nº 219/2008. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO E PELA INSTAURAÇÃO, NO PRAZO DE 90 DIAS, DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PELO RELATOR DOS AUTOS, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 157 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam a esta Procuradoria de Contas os autos da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 219/2008, celebrado entre esta Secretaria e a Prefeitura Municipal de Nobres, cujo objeto consiste no serviço de pavimentação asfáltica em TSD – construção de ciclovia na Av. Getúlio Vargas em Nobres/MT.



2. Insta registrar que, por meio do Parecer nº 128/2016, este *Paquet* de Contas manifestou-se pelo sobrestamento da Tomada de Contas Especial em análise, tendo em vista as diversas impropriedades contidas na fase interna de elaboração e conclusão do procedimento, em especial a relativa a quantificação do dano ao erário e a identificação dos agentes responsáveis, senão vejamos:

a) pelo **sobrestamento** da presente Tomada de Contas Especial, com base no artigo 6º da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o artigo 89, inciso X do Regimento Interno, até que sejam adotadas todas as providências pela Comissão da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, conforme estabelecido art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº 24/2014;

b) ato seguinte, pela **emissão de novo relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia** após o julgamento do mérito exarado pela Comissão da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 219/2008;

c) **caso**, tornar **infrutífera** as tentativas de saneamento dos autos da TCE, **deverá ser instaurada Tomada de Contas Ordinária pelo Nobre Relator dos autos**, de ofício, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 e do art. 5º, § 5º da Resolução Normativa nº 24/2014, para a devida apuração e quantificação do dano ao erário pertinente ao Convênio nº 219/2008;

d) e pelo posterior retorno dos autos a este *Parquet* de Contas, a fim de que seja emitido novo parecer, segundo determina o art. 99, inciso III do RITCE-MT.

3. Por meio da Decisão nº 075/MM/2016 (Doc. Digital nº 13277/2016), o Conselheiro Relator sobrestou o processamento do feito por 30 (trinta) dias para que fossem adotadas providências com fito de complementar a instrução e sanar as falhas apontadas.

4. Atendendo ao requerimento do Secretário da SINFRA/MT, foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão da Tomada de Contas em epígrafe. Ao término do prazo concedido, o requerente solicitou nova prorrogação pelo período de 120 (cento e vinte dias), contudo, o pedido foi acolhido parcialmente para sobrestar por um



prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No entanto, mesmo após as dilações não foram sanadas as falhas.

5. Diante do exposto, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. Digital nº 109479/2016) sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, uma vez que a SINFRA/MT não encaminhou o processo completo da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 219/2008 para a Controladoria Geral do Estado, ficando a mesma impossibilitada de elaborar análise conclusiva.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 155, § 2º, prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

8. No caso em tela, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não prestação de contas pela Prefeitura de Nobres, bem como pela constatação de irregularidades na obra e inexecução de parte dos serviços previstos no Convênio nº 219/2008. Ao final, restou consignada a restituição do valor de R\$ 139.440,99 (cento e trinta e nove, quatrocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).

9. Extrai-se dos autos que os gestores responsáveis pela SINFRA/MT foram citados por diversas vezes para complementar/instruir devidamente a Tomada de Contas Especial, conforme verifica-se, por exemplo às fls. 90, 98,238. Todavia, os mesmos mantiveram-se inertes.



10. A Controladoria Geral do Estado – CGE/MT relatou, por meio do Parecer nº 1093/2014, uma série de impropriedades na fase interna da Tomada de Contas Especial. Ressaltou ainda que mesmo após a emissão de parecer de auditoria e recomendação técnica as falhas persistiram.

11. Dentre as impropriedades mencionadas, merecem destaque as relativas à não individualização de forma específica do dano pelo qual cada um dos envolvidos foram responsáveis, bem como a não demonstração do valor do dano causado ao erário, uma vez que apenas remete a uma planilha de medição de serviços a executar, sem referência de qual seria esse valor atualizado.

12. Nesse sentido, a Tomada de Contas Especial não atingiu seu objetivo precípuo, qual seja, quantificar o dano e identificar os responsáveis. Na tentativa de regularizar o procedimento e sanar as impropriedades verificadas, o Conselheiro Relator sobrestou o feito, conforme Decisão nº 075/MM/2016. Todavia, não foram adotadas as providências necessárias.

13. Dessa forma, resta evidente o descumprimento das normas que dispõem sobre o procedimento de instauração, desenvolvimento e conclusão da Tomada de Contas Especial.

14. Nessa esteira, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (Relatório Técnico fls. 458/459) considerou que o não encaminhamento do processo completo da Tomada de Contas Especial em comento à Controladoria Geral do Estado impossibilitou a elaboração de parecer conclusivo sobre o feito.

15. Com vista a assegurar a regular análise e instrução do processo, a Equipe de Auditoria sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária.



16. Este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento exarado pela SECEX, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de saneamento dos autos da TCE, fazendo-se necessária a instauração de Tomada de Contas Ordinária para que seja devidamente apurado e quantificado o dano ao erário relativo ao Convênio nº 219/2008.

17. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito e posterior arquivamento, sem prejuízo da instauração pelo Nobre Relator dos autos, de ofício, de Tomada de Contas Ordinária do Convênio nº 219/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Prefeitura Municipal de Nobres, no prazo de 90 (noventa) dias, com fito de apurar a regularidade da execução do Convênio citado, as razões da não prestação de contas e eventual dano ao erário, nos termos do artigo 157 da Resolução Normativa nº 14/2007.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

18. A Tomada de Contas Especial não atingiu seu escopo, uma vez que a comissão processante descumpriu a forma estabelecida nas normas que dispõem sobre o procedimento de instauração, desenvolvimento e conclusão da Tomada de Contas Especial, em especial, no tocante à individualização da conduta dos agentes responsáveis e quantificação do dano causado ao erário.

19. Ressalta-se que mesmo após as diversas notificações dos responsáveis para regularização do procedimento e as várias concessões de prazo para apresentação de documentos, inclusive com sobrestamento do feito, as providências não foram



adotadas.

### 3.2. Conclusão

20. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **extinção do processo sem julgamento de mérito** e posterior **arquivamento**, tendo em vista a inobservância da forma estabelecida nas normas que dispõem sobre o procedimento de instauração, desenvolvimento e conclusão da Tomada de Contas Especial.

b) pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** do Convênio nº 219/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Prefeitura Municipal de Nobres, no prazo de 90 (noventa) dias, com fito de apurar a regularidade da execução do Convênio citado, as razões da não prestação de contas e eventual dano ao erário, nos termos do artigo 157 da Resolução Normativa nº 14/2007.

**É o parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de junho de 2016.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.